

ANA CAROLINA NERI CARDOSO

**A ESTRUTURAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E A
RESPONSABILIDADE PELOS CONTEÚDOS POSTADOS**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2024

ANA CAROLINA NERI CARDOSO

**A ESTRUTURAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE
PELOS CONTEÚDOS POSTADOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) M.e Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A ESTRUTURAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E A
RESPONSABILIDADE PELOS CONTEÚDOS POSTADOS**

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A presente pesquisa institui acerca da estruturação e distribuição jurídica das redes sociais, baseando-se através do novo método de vivência humana e suas formas de relacionamento interpessoal. De certo modo, busca-se a melhor estruturação entre os indivíduos que compõem toda rede midiática e regulação de seus usuários sobre a necessidade de atuação dos entes que corporam o país. A priori, partindo do princípio do direito sobre manter a harmonia e estabilidade entre os indivíduos, visualiza-se a melhor interpretação quanto a internet e sua organização. Todo âmbito a qual relaciona-se pessoas e seus interesses deve ser efetuado de uma estruturação constante e positiva. Sendo assim, é possível visualizar que ambiente virtual é o mundo a qual os usuários se conectam, comunicam, introduzem informações, acumulam desejos e virtualizam grupos sociais. Essa visão traz consigo possíveis interpretações acerca a lei e suas diretrizes, quando o direito e suas leis facilitam o relacionamento virtual, para assegurar toda e qualquer responsabilidade civil de cada um. Entende-se que novos aspectos como a tecnologia e a internet promove dúvidas e problemáticas para o cenário jurídico e social, devendo ser debatidas e enfrentadas para a melhor estruturação do Estado Democrático de Direito, ademais que supere a gama da realidade de seus indivíduos quanto ao cenário virtual a qual estão inseridos.

Palavras-chave: Rede social. Internet. Estruturação. Responsabilidade. Estado de direito.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – AS REDES SOCIAIS | 02 |
| 1.1 – Conceito..... | 02 |
| 1.2 – A sociedade e o direito através das redes sociais..... | 05 |
| 1.3 – As dificuldades da ação legal..... | 06 |
| 1.4. Harmonização entre as redes sociais e atuação estatal | 09 |
| CAPÍTULO II – RELEVÂNCIA JURÍDICA | 12 |
| 2.1. Marco civil na internet..... | 12 |
| 2.2 . Lei geral de proteção de dados..... | 15 |
| 2.3. A utilização das leis para proteção individual..... | 19 |
| CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PELOS CONTEÚDOS POSTADOS | 22 |
| 3.1. Conceito..... | 23 |
| 3.2. Posicionamento doutrinário..... | 27 |
| 3.3. Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF)..... | 28 |
| CONCLUSÃO | 32 |
| REFERÊNCIAS | 34 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa incorpora a importância acerca das redes sociais e sua estruturação, tanto no meio social, quanto no meio jurídico, fomentando através de todos os assuntos e problemáticas que surgem deste assunto.

A priori, o tema introduzido é atualizado e deve ser analisado com todas as perspectivas jurídicas que advém do ambiente virtual e como ele deve ser responsabilizado e estruturado.

Todo o embasamento estuda-se, portanto, através das leis já existentes e as jurisprudências que surgem rotineiramente no nosso ordenamento jurídico, que possibilita o melhor entendimento acerca de tal fato, e como a mão estatal deve ser observada e utilizada.

Sendo assim, produza-se efeitos constantes e adversos à realidade nacional, devendo ser sempre observados e tratados da forma mais positiva, atentando aos princípios do direito civil e aos fundamentos do Direito da Constituição Federal. Portanto, demonstra-se que tal assertiva é tão evidente nos dias atuais, e introduz respostas significativas ao sistema organizacional de Direito e as novas perspectivas sociais do âmbito virtual, relacionando o indivíduo que é social à utilidade pacífica da internet.

CAPÍTULO I – AS REDES SOCIAIS

Neste capítulo será analisado sobre a internet e sua relação com o direito, verificando através das legislações e análises acerca dos fundamentos e responsabilidades. Especifica-se também, a atuação estatal no âmbito virtual, em como a estruturação das redes sociais fortifica a necessidade de um estudo avançado e conciso em relação ao tema no meio jurídico.

No aspecto do direito, fica evidente que a internet e a rede social são excêntricas no mundo hodierno, sendo demonstrado toda sua exaltação na cultura e na sociedade. Ou seja, é fulcral que se verifique qual impacto da sua utilização e qual a responsabilidade do usuário no ciberespaço.

Averigue-se, portanto, com as análises deste capítulo, qual é a relação da internet com o direito e em qual sentido poderá ser introduzida na relação social e jurídica. Assim, certifica-se que a estruturação das redes sociais e a regulação será necessária e fulcral para todo ordenamento jurídico.

Sob viés social, a revolução digital traz inúmeras inovações, configurando as relações humanas e sociais, produzindo efeitos e desafios significativos para implementação e responsabilização de novos direitos, sendo processos de modernização a qual o direito deve ter movimentos significativos.

1.1- Conceito

A rede social, no mundo contemporâneo, é a porta e a influência das ações sociais em um ambiente virtual. A priori é a forma como indivíduo se conecta na estruturação tecnológica e ao meio, disponibilizando qualquer informação em qualquer tempo e em qualquer lugar, de forma gratuita e sem limitações (Scalioni, 2021).

As redes sociais contemplam do meio de comunicação global e que se certifica em um espaço interativo e democrático, sendo fulcral para o avanço dos direitos e liberdades civis (Stueber; Massoni; Morigi, 2017).

Devido à alta produção de informações e a crescente utilização do ambiente virtual, cresce também a preocupação em manter um ambiente saudável e estável para todos aqueles que usufruem da plataforma. Na visão jurídica e de direito, cresce também ações negativas e perigosas como informações falsas, discursos de ódio, disseminação de ataques e a utilização do anonimato para produção de crimes cibernéticos (Scalioni, 2021).

As relações jurídicas devem ter sua finalidade estabilizadora e construtiva, em qualquer âmbito, sendo seguras a qualquer um que compõe a estruturação virtual. Sob essa visão, surge a responsabilidade civil na internet, que há grande foco em debates na doutrina e na jurisprudência, por se tratar de uma nova forma e de técnicas relativamente novas, possibilitando um questionamento enraizado no ordenamento jurídico (Frazão, 2021).

Pode então, alinhar o direito à liberdade de expressão legalmente assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal, priorizando a expressão de atividade artística, científica e de comunicação, e entra em acordo com a inviolabilidade prevista no inciso X que diz que a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas são asseguradas pelo direito, cabendo indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entretanto apesar do texto constitucional repelir a possibilidade de censura, não significa que a liberdade de expressão é total e que não há restrições aos demais direitos fundamentais (Frazão, 2021).

Portanto, fica evidente que apesar da leitura constitucional e a proibição de censura prévia, dispõe à liberdade de expressão e a limitação do controle estatal a sua prevenção, entretanto, não impede a responsabilização posterior em relação ao rompimento do exercício desse direito (Frazão, 2021).

É necessário constituir de uma análise jurídica sobre o limite da liberdade de expressão de outrem, e em qual momento deve assegurar as atitudes de outros indivíduos que utilizam de forma abusiva e que nitidamente há desvios legais em sua conduta (Sousa, 2023).

A aplicação da indenização ocorre ao bem ferido, é condicionada à análise pelo Poder Judiciário, devendo ao ofendido, comprovar que houve a ofensa, e

comprovar sua autoria. Portanto, o ofendido deve ajuizar uma ação de reparação de danos contra o agressor, demonstrar a existência da ilicitude, o dano material e/ou moral, além do nexó entre a ofensa e o dano (Scalioni, 2021).

Institui o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002, *online*)

Posterior a indenização, o Poder Judiciário analisará sobre o processo, a extensão do dano e a gravidade das ações em relação ao bem lesado (Scalioni, 2021).

Outrora, seguindo esse viés, certifica-se que uma das problemáticas é referente ao anonimato nas redes sociais. Verifica-se que traz segurança aquele que pratica crimes cibernéticos, pois utiliza-se do anonimato para não ser responsabilizado de seus atos.

É o que cita Greco:

A dificuldade em atribuir a autoria do fato vem em grande medida determinada pela dificuldade probatória que rodeia a ilicitude informática. Isso se deve à própria dinâmica do processamento informático, que impede detectar uma determinada atividade ou processo posteriormente à sua realização, e em outras ocasiões, devido a facilidade para fazer desaparecer, de forma fraudulenta, manipulado programas e dados, as atividades, operações, cálculos ou processos que foram realizados anteriormente (2017, p.775).

Entretanto, a partir da lei nº12.965/14, os provedores de internet são obrigados a guardar atividades e registros de seus usuários, podendo dar segurança e facilitar a investigação de crimes virtuais (Sousa, 2023).

Deste modo, o Poder Judiciário poderá requisitar informações de provedores de internet, e a interação dos usuários com os serviços da rede, caso contrário, poderá gerar sanções, norteando em como os provedores devem interagir com o ordenamento jurídico.

É o que diz o artigo:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem

atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (Brasil, 2014, *online*)

Sendo assim, verifica-se que a atuação jurídica é significativa e essencial para melhor relação das redes e dos indivíduos. Fornece entre as legislações vigentes, aspectos que garantem e asseguram os direitos fundamentais, seja eles a liberdade de expressão, ao direito de anonimato ou a proteção de dados.

1.2- A sociedade e o direito através das redes sociais

As redes sociais fornecem diariamente informações em grande escala, possibilitando ao usuário transmitir e receber quaisquer sejam seus atos, suas necessidades e desejos.

A internet é uma revolução histórica que trata diretamente da relação da humanidade com a nova forma de vivência, um ambiente a qual todos estão expostos a seus ideais e conhecimentos. É possível evidenciar que as conexões e a interligação de toda sistemática virtual, introduz efeitos significativos tanto na sociedade quanto no meio jurídico (Stueber; Massoni; Morigi, 2017).

O espaço cibernético é a forma como o indivíduo se expressa e em como ele está diretamente ligado a outros usuários. É a pura troca de informações e comportamentos, o encaixe social entre o conteúdo e a forma como ele está disponibilizado na estrutura virtual.

As redes sociais são a junção entre as informações e o ambiente, que em contato com todas as formas de conexão, possibilita a construção de um conhecimento que é ligado diretamente aos conteúdos e informações. Ou seja, ocorre a relação entre afluência social do conhecimento, a informação e a realidade (Stueber; Massoni; Morigi, 2017).

Sendo assim, os indivíduos se interagem, filtram e constroem informações que delimitam suas mensagens. Outrossim, verifica-se a importância de um ambiente harmônico, democrático e equilibrado, para o puro exercício do direito, é a troca direta entre receber e garantir ao outro a mesma capacidade.

A rede social, portanto, tem um papel significativo entre as interações humanas, suas disponibilidades e seus interesses. Sob a visão social, deve haver o respeito ativo, a compreensão da liberdade do outro, sem que o mesmo não seja violado ou desrespeitado (Stueber; Massoni; Morigi, 2017).

Outrossim, há o crescimento positivo das manifestações individuais na internet, mas também é acompanhado através de ações negativas como o crescimento do discurso de ódio, a disseminação de notícias falsas e pontos que degeneram o direito do outro (Oliveira, 2022, p.110).

Há, portanto, o aumento significativo dos crimes virtuais e em como eles devem ser tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A prática de ações que desrespeitam as garantias fundamentais do próximo, são exemplos de contenção da liberdade de expressão, sendo resguardada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, verifica-se que alinhado a uma visão social, há a necessidade de regular e estabelecer um meio virtual saudável, concreto e estável para todos (Oliveira, 2022, p.110).

Toda sistemática virtual provoca desenvolvimento e transformações sobre as relações humanas e o direito, é o que reflete na sociedade e em como serão atendidos e solucionados quaisquer desafios que surgem a partir desta perspectiva mudança.

Portanto, o ordenamento jurídico não se limita em comandos, mas é expressão própria dos valores sociais, constituindo e regulamentando todas as estruturas de governo. Deste modo, é o encaixe entre os fatos e as necessidades que produzem constantemente os direitos e deveres de cada um (Leonardi, 2019, p.47).

1.3- As dificuldades da ação legal

A estruturação jurídica no ambiente virtual possibilita a visão ampla sobre a relação virtual e a lei. Existe, portanto, no Ordenamento Jurídico brasileiro uma variedade de normas que estabelecem direitos, deveres e mecanismos judiciais aplicáveis nas redes sociais, indubitavelmente introduzidas e asseguradas pela lei (Brasil) Marco Civil da Internet, existentes no Código Civil Brasileiro (Brasil) e também nas entrelinhas da Constituição federal de 1988 (Scalioni, 2021).

De certo modo, é importante ressaltar que essas normas são aplicáveis a realidade do país que busca harmonização entre conflitos e interesses. É uma razão clara a ponderação entre liberdade de expressão dos usuários, autonomia e o bem-

estar social. É fulcral visualizar que excessos e ações negativas devem ter atenção estatal e iniciativa dos órgãos de fiscalização para defender quaisquer direitos e garantias constitucionais.

Estuda-se sobre a liberdade de expressão conforme Mendes e Branco:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, não obstante todas terem amparo na Lei Maior. (Mendes; Branco, 2007, p. 234).

As redes sociais, quando utilizadas de maneira consciente e ética, podem ser uma ferramenta poderosa para o campo jurídico. Elas oferecem oportunidades únicas para comunicação, educação e marketing, mas também exigem uma atenção cuidadosa às questões de privacidade, confidencialidade e ética.

Promover boas práticas e educar profissionais do direito sobre o uso adequado das redes sociais é essencial para maximizar os benefícios e mitigar os desafios associados a essas plataformas.

Antes do Marco Civil da Internet, tinha-se o entendimento que as administradoras das redes sociais seriam intermediárias e deveriam prestar serviços aos usuários de forma passiva, não podendo ser responsabilizadas por danos causados pelo ambiente virtual. Entretanto, o avanço das redes sociais demonstrou que seria um meio de intensa disponibilização de conteúdo podendo ser nocivos à sociedade, ressaltando a importância da criação de uma legislação vigente. (Frazão, 2021).

Analisa-se conforme Barros e Flain:

A proteção oferecida pelo Marco Civil, a liberdade de expressão na internet, permite um debate livre, plural e aberto sobre questões sociais fundamentais, possibilita reflexões voltadas a construir soluções coletivas para os problemas comunitários, o que contribui para a formação de uma sociedade justa, inclusiva e democrática. Dessa forma, a proteção a liberdade de expressão na internet, contribui para o pluralismo de ideias e a consequente ampliação do espaço público de participação cidadã e o fortalecimento das instituições. (2016, p. 12)

Após o avanço tecnológico, é evidente que possui a urgência de regular e introduzir a legalidade nos canais de comunicação, mas não podendo ser associada à ideia de cerceamento da liberdade de expressão.

Pode-se observar também a mudança em relação ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece a responsabilidade das redes sociais apenas quando havia cumprimento de uma decisão judicial. Percebendo em suma, a necessidade de estimular as plataformas a adotarem medidas efetivas para combater mensagens prejudiciais à sociedade.

Entretanto, uma das problemáticas a ser evidenciada é que as empresas de tecnologia possuem uma grande natureza global da internet, com diversidade de leis e culturas diferentes, podendo gerar diversos conflitos ou irregularidades e também as prejudicar com custos e burocracias, podendo gerar a dificuldade em operar e agir livremente no mercado. Entretanto, ressalta-se que as empresas defendem o equilíbrio entre a regulação e proteção dos usuários com eventuais recursos sem intervenção exacerbada do governo (Frazão, 2021).

Outro problema a ser enfrentado é a determinação da licitude ou não de qualquer ato do usuário nas redes sociais, verificar a existência do exercício do direito de liberdade de expressão de um indivíduo. Deste modo, é importante tenha também a proteção de outros bens jurídicos, não podendo tal liberdade vir a colidir com outros direitos assegurados legalmente atribuídos em toda gama virtual (Frazão, 2021).

Outrora, a liberdade de expressão é prevista constitucionalmente e é fundamental para sociedade, podendo qualquer cidadão possuir direito em expor ideias e pensamentos, mas deve-se alinhar que a violação ocasionará a possibilidade de reparação, ou seja, a utilização inadequada pode resultar em ações judiciais em parte do bem lesionado (Frazão, 2021).

É findável discutir que a internet é um âmbito novo e que deve ter relevância jurídica, assim como pensado antes doutrinadores acreditavam que não seria necessário um controle específico e sim que o ciberespaço era relativamente livre. Entretanto, com a evolução exorbitante da internet indaga-se qual a melhor forma e como poderá ser feita a regulação da internet (Leonardi, 2019, p.40).

Analisa-se de forma mais certa, que a doutrina deverá propor métodos para o meio novo; o ciberespaço. Pode dizer, que a internet deve haver regulação, entretanto não necessariamente será realizada conforme a tradição e sim compreender as mais diversas modalidades e funções da estruturação virtual (Leonardi, 2019, p.38).

Em visão geral, pode-se entender o direito como limitação de comportamentos relacionadas as regras por ele impostam, ou seja, o indivíduo poderá

extrapolar dessas regras, mas arcará com as consequências de seus atos. Sendo assim, é possível também a regulação desses atos como a melhor forma de garantir que direitos fundamentais sejam protegidos (Leonardi, 2019, p.39).

Em suma, poderá o ordenamento jurídico regule o ciberespaço de forma democrática e harmônica, seguindo medidas técnicas positivas de controle, podendo haver mecanismos tecnológicos que podem restringir o comportamento de seus usuários, entre suas condutas e determinadas práticas (Leonardi, 2019, p.39).

Outrora, esses mecanismos tecnológicos devem interagir com o usuário a sua melhor utilização das redes, ou seja, que ele tenha a proteção de sua privacidade e seus dados, para que eles não sejam debatidos ou utilizados em qualquer termo ou empresa online. Sendo assim, devem produzir efeitos imediatos e com efetividade, para que realize com maior transparência qualquer forma de violação desses dados (Leonardi, 2019).

1.4- Harmonização entre as redes sociais e atuação estatal

A harmonia entre as redes sociais e o Estado é a melhor forma de proteger os princípios e direitos garantidos por lei e estabelecidos de ordens (Leonardi, 2019).

Outrora, é preciso também ter atenção para que não tenha excessos regulatórios, mas verificar a harmonia entre assegurar o direito em qualquer âmbito ou em qualquer tempo e a possibilidade do mesmo ser defendido (Leonardi, 2019).

Portanto, de uma visão jurídica, é fulcral que o direito verifique quaisquer ideais que podem surgir com as redes sociais, sendo elas alinhadas a regulação positiva e harmônica entre os usuários e a internet.

Entende-se que é por meio da experiência democrática que se concretiza a cidadania, e o uso das redes sociais com seu alto poder de interação social e compartilhamento de informação possibilita a interação social e a preservação da democracia (Paiva; Silva, 2013).

Sob visão jurídica, é alinhado que as redes sociais e a participação do direito no ciberespaço, devem ser harmônicas e democráticas, estabelecendo movimentos técnicos para que o conforto e o bem-estar sejam respeitados. Sendo assim, entende-se que a função jurídica seja de regular o ambiente virtual e estabelecer aspectos incisivos para a estruturação democrática da internet.

Verificando o artigo 5º inciso IV da Constituição Federal que declara a manifestação do pensamento e a vedação do anonimato, acompanhado ao inciso IX que institui sobre a liberdade de expressão, deve ser analisado em todos os possíveis debates acerca das suas interpretações (Oliveira, 2022).

Em contrapartida, esses direitos devem harmonizar com demais direitos existentes e assegurados pela Constituição Federal, assim como o discurso de ódio, o incentivo a prática de violência ou apologia ao crime são exemplos que detêm a liberdade de expressão prevista no artigo 3º inciso IV da Constituição Federal (Oliveira, 2022).

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação possuem consistência rígida e sólida, pois, permitem que a sociedade participe ativamente no processo civil democrático, possibilitando também a atuação estatal (Oliveira, 2022).

A priori, fortifica-se de dignidade da pessoa humana qualquer exploração de informações e exposição de pensamentos e necessidades. Sendo assim, pode-se declarar que Estado é necessário para atender e garantir a dignidade individual e coletiva (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 450).

Advém, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana inclui ao âmbito estatal que assegure e priorize todas as fontes materiais e formais para existência e continuidade da mesma (Oliveira, 2022).

Outrora, é possível entender da melhor forma, que é necessário que o usuário reconheça que possui seus direitos garantidos, mas é incessante entender que a conduta humana não poderá causar dano a outrem e caso aconteça, será cabível a interferência estatal com a ação punitiva (Oliveira, 2022).

Deste modo, em uma visão mais ampla, é fulcral entender que o indivíduo possui determinação própria, com autonomia para regular os próprios atos, tanto no meio material, quanto no meio virtual. Entretanto, o aspecto jurídico é relacionado a boa vivência social e virtual de todos aqueles que compõe a estruturação jurídica das redes sociais (Oliveira, 2022).

A tarefa que o direito possui é regular que os efeitos negativos do processo de evolução da era digital, atue diretamente na preservação dos direitos e dos deveres, para que dessa forma comece a reconhecer legislações específicas no que tange ao meio.

Podendo o direito limitar por camadas jurídicas o meio central da dignidade da pessoa humana, de modo que o mesmo perdue em ações sistêmicas e

regulatórias, para impossibilitar o aumento de desvios legais no âmbito virtual. Dentre outras, possibilitando a melhor relação entre os indivíduos na sociedade atual.

A harmonização entre as redes sociais e a atuação estatal é um processo contínuo que exige diálogo e cooperação constantes entre todos os envolvidos. A criação de um ambiente digital seguro, justo e respeitoso dos direitos individuais depende dessa colaboração e da capacidade de adaptação às mudanças rápidas no cenário tecnológico.

CAPÍTULO II – RELEVÂNCIA JURÍDICA

Neste capítulo será apresentado e analisado a relevância jurídica em relação ao estudo das leis que regem o ordenamento brasileiro. É fulcral verificar o mundo hodierno e a necessidade do homem em se reger pelo direito. O novo modelo trata-se de outro cenário existente; a vida virtual. Deste modo, o direito entra em ação e participa diretamente de questões jurídicas e doutrinárias, utilizando de pensamentos e ideais cada vez mais claros e persistentes.

A criação de leis diante o cenário possibilitou a maior proteção de todos os indivíduos que utilizam da rede. Destarte, faz-se a necessidade de introduzir, criar, fiscalizar e regularizar métodos e modelos jurídicos.

[...] é factível a situação de vulnerabilidade do homem frente às novas tecnologias, assim, a busca da proteção da pessoa humana em todas as normas do ordenamento jurídico à vista do princípio da unidade-funcionalidade do Direito e da supremacia da Constituição ensancha o constante apelo às normas (princípios e regras) constitucionais, por conta da constitucionalização dos direitos civis e políticos. (Bramante, 2021, p. 25)

Devido a evolução avançada do meio tecnológico, tem-se também, a necessidade de implementação de leis que acompanham tanto o ordenamento jurídico como a sociedade.

Visa-se, portanto, a defesa de direito individuais e coletivos, fomentados pela Constituição Federal e o Direito Civil. Destarte, ressalta-se a criação de leis que asseguram a segurança, a liberdade, a proteção de dados e a responsabilidade jurídica.

Outrora, a relevância jurídica das leis continua a crescer à medida que novas tecnologias e formas de interação digital emergem. Elas são vitais para manter a ordem e a justiça em um mundo cada vez mais online, protegendo indivíduos e entidades enquanto promovem inovação e crescimento econômico.

2.1 Marco Civil na Internet

A internet estabeleceu potencialmente uma nova estruturação social e tecnológica. Outrora, trata-se de uma nova realidade, relacionada diretamente sobre a sociedade e suas ações dentro deste novo âmbito.

A necessidade do indivíduo de se comunicar, a verbalização dos pensamentos e a velocidade de informações foram as partes centrais de todo processo. Contudo, assim como o meio real, as redes sociais também exigem as boas práticas e ações do usuário.

Deste modo, o bem comum é indubitavelmente a base central de qualquer estruturação social. As ações dos usuários são ligadas diretamente de acordo com suas vontades e sentimentos, o que fomenta o uso da internet para prática de crimes relacionado ao meio virtual.

Com isso, é fulcral a necessidade de regulamentar toda essa estrutura, envolvendo as formas legais e jurídicas, estabelecendo da forma mais positiva, o uso do Direito para propositura do bem-estar de todos os indivíduos que compõe a sociedade.

Deste modo, surge então a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que é responsável por regularizar a internet no Brasil, estabelecendo direitos, deveres e garantias no meio digital.

De modo geral, o Marco Civil da Internet agrega todo sistema jurídico porque é a pura representação da primeira moldura jurídica a respeito da proteção dos direitos fundamentais através da utilização da internet.

É o que diz em suas linhas;

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os

princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil, 1988, *online*)

O princípio da neutralidade da rede é central no Marco Civil da Internet. Esse princípio assegura que todo tráfego de dados deve ser tratado igualmente, sem discriminação por conteúdo, origem ou destino. A discussão doutrinária frequentemente explora os impactos deste princípio sobre os provedores de serviço de internet e sobre a liberdade dos usuários.

A neutralidade da rede é a ideia de que os provedores de serviços de internet (ISPs) devem tratar todos os dados que trafegam na rede de maneira igual, sem discriminação ou diferenciação por conteúdo, origem, destino ou aplicação. Essa é uma premissa crucial para garantir uma internet livre e aberta, onde todos os conteúdos podem competir em igualdade de condições sem interferência dos provedores, por exemplo: sites, aplicativos, *stream* e provedores de internet em geral.

Destarte, outro preceito fundamental está relacionado através da Constituição Federal, que trata sobre a liberdade de informação, de imprensa e a manifestação do pensamento – intelectual, artístico e científico. Tem-se sob o viés da Carta Magna.

Através da compreensão, é possível notar que a liberdade de expressão está correlacionada diretamente com o Marco Civil da Internet e a visão constitucional brasileira. Fomenta entre as linhas, a necessidade de estabelecer a liberdade do indivíduo através de suas ações e suas vontades.

As liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, ideias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado. Por essa razão, elas são tratadas como liberdades preferenciais em diferentes partes do mundo, em um bom paradigma a ser seguido. (Barroso, 2014, *Online*)

Deste modo, é fulcral entender que a lei em si, infere diretamente da governança da internet no país, estabelecendo diretrizes para a atuação do estado e criando um ambiente regulatório que favorece o desenvolvimento tecnológico e a inovação. A lei também é notável por seu processo de elaboração, que envolveu ampla participação popular e consultas públicas, refletindo um modelo de governança colaborativa e democrática.

A legislação estabelece também um regime de responsabilidade que distingue entre provedores de conexão e provedores de aplicação. A doutrina discute as implicações dessa distinção e os desafios associados à responsabilização dos provedores de aplicação em um ambiente dinâmico e globalizado da internet.

[...] A responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro (art. 18 do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14) exige o descumprimento de prévia ordem judicial (19) ou pedido do ofendido (21) para a exclusão do conteúdo. Inexistente ordem judicial ou pedido do ofendido, ausente se mostra pressuposto necessário à caracterização de omissão ilícita ensejadora de responsabilidade civil e impositiva do dever de indenizar. [...]. (grifamos) Acórdão 1369225, 07165425920198070020, Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJe: 16/09/2021. Distrito Federal – Tribunal do Distrito federal e Território (2021).

2.2 - Lei geral de proteção de dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) sancionada em agosto de 2018 e modificada pela Lei 13.853/2019 (Brasil), estabelece um novo marco legal para a proteção de dados individuais no país.

A LGPD visa a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, priorizando a livre formação da personalidade de cada um. Através da lei é possível verificar a importância do compartilhamento e o uso apropriado dos dados pessoais (Castro, 2022).

Ela é aplicada a qualquer tratamento relacionado a dados pessoais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sua extensão independe de território onde os dados estão localizados, terá a proteção de dados quaisquer informações localizadas no território brasileiro, ou que tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços no país (Castro, 2022).

A LGPD foi influenciada por regulamentos globais como o General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, refletindo uma tendência mundial de reforçar a proteção de dados pessoais e a privacidade online. Esta legislação é um marco importante para a proteção de dados no Brasil e tem um impacto significativo em como as empresas operam, especialmente aquelas que dependem de dados pessoais como parte central de seus negócios.

A lei assegura aos titulares dos dados uma série de direitos, como o direito

de acesso, correção, anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados desnecessários ou excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD. Também garante o direito de portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional.

A priori, a LGPD diz sobre quaisquer dados que possam ser mantidos em meios físicos e nos digitais. Trata-se do aspecto de como os dados são coletados, armazenados ou colocados em documentos, visando a proteção de quaisquer dessas informações, sendo requisitos necessários na legislação.

Um dos fundamentos presentes na lei é necessidade de haver o consentimento do indivíduo sobre o compartilhamento de dados. Consta-se nas entrelinhas:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. §1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. §2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração (Brasil, 2018, *Online*).

A jurisprudência sobre o consentimento na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem enfatizado a necessidade de obter consentimento específico e informado dos titulares de dados para qualquer tratamento de dados pessoais que não se enquadre em exceções previstas na lei. As decisões dos tribunais têm sido consistentes em exigir que esse consentimento seja claro e inequívoco, refletindo a intenção da LGPD de proteger os direitos dos titulares e assegurar transparência no tratamento de dados pessoais.

Em diversos casos analisados pelos tribunais, a falta de consentimento adequado resultou em decisões favoráveis aos titulares dos dados, especialmente em

situações onde houve comercialização ou uso indevido de dados pessoais. Por exemplo, em casos de comercialização de dados sem o consentimento explícito dos titulares, os tribunais têm ordenado a suspensão dessas atividades e, em alguns casos, aplicado sanções às entidades responsáveis.

Além disso, a jurisprudência tem abordado a necessidade de provar que o tratamento de dados está em conformidade com a LGPD, especialmente quando há questionamentos sobre a adequação das práticas de proteção de dados. Em decisões recentes, os tribunais têm aplicado a inversão do ônus da prova, exigindo que as entidades responsáveis pelo tratamento de dados demonstrem que suas práticas estão em conformidade com a legislação, reforçando assim a proteção aos titulares dos dados.

Essas decisões destacam a importância do consentimento na LGPD e reforçam a necessidade de as empresas adotarem políticas transparentes e efetivas de proteção de dados, assegurando que o consentimento seja obtido de maneira adequada e esteja em conformidade com os requisitos legais. (Santos, 2022)

Outrora, os dados devem ser voltados para a finalidade clara e específica, redentora de boa-fé. Observando que o provedor deve estabelecer uma relação livre de qualquer erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Deve ser utilizado o consentimento certo e representado quanto a finalidade, sendo qualquer uma autorização temporária, podendo ser revogada a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular.

Destarte, a lei foi criada pensando sobre a segurança e o bem-estar dos indivíduos dentro da rede e em como seus dados devem ser protegidos. Dessa forma, pensamentos doutrinários e jurisprudenciais tratam diretamente de como a lei pode ser utilizada diariamente por cada personalidade.

Os tribunais têm aplicado a LGPD de forma a responsabilizar entidades por não implementarem medidas de segurança eficazes. Em casos de vazamento de dados, se comprovado que a empresa não adotou as devidas precauções para proteger os dados, ela pode ser responsabilizada independentemente de culpa (Santos, 2022).

Outro ponto em específico é o tratamento de dados sensíveis, um tema frequente nas decisões. Os tribunais têm exigido que o tratamento desses dados seja feito com maior cautela, respeitando as condições específicas previstas na LGPD.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/03/2023, DJe de 10/03/2023.) (Falcão, 2023, *online*)

A LGPD está sendo interpretada pelos tribunais brasileiros em diferentes contextos, demonstrando a importância de uma política de privacidade bem definida e a adoção de medidas de segurança robustas para proteção de dados pessoais. A aplicação da lei ainda é um campo em desenvolvimento, com novas decisões fornecendo mais diretrizes sobre como a LGPD deve ser implementada e vista no direito brasileiro.

Sendo assim, a responsabilização por danos causados contra a LGPD, toma proporções exemplificadas ao longo da lei. Outro fato é a criação da Agência Nacional de Proteção de dados, que tem como objetivo a regulamentação e a fiscalização das relações jurídicas que englobam a LGPD (Santos, 2022).

A priori, o não cumprimento da norma estabelece a responsabilidade civil. Tal fato possibilita o melhor entendimento sobre a lei e também a resposta do direito ao fato.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro, o Direito Digital representa a evolução do próprio Direito, incorporando "todos os princípios fundamentais e institutos que ainda estão em vigor e são aplicados atualmente, além de introduzir novos institutos e elementos ao pensamento jurídico em todas as suas áreas" (2008, p. 29).

A doutrina também destaca a importância da educação e da conscientização sobre a proteção de dados. É fundamental que tanto as organizações quanto os indivíduos estejam bem informados sobre seus direitos e responsabilidades em relação à LGPD para garantir sua efetividade.

Em resumo, o pensamento doutrinário sobre a LGPD enfatiza a necessidade de equilibrar a inovação e o desenvolvimento econômico com a proteção

dos direitos fundamentais dos indivíduos. A lei representa um avanço significativo na regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil, promovendo uma cultura de privacidade e segurança da informação.

2.3 A utilização das leis para proteção individual

As leis exemplificam o pilar fundamental de uma sociedade democrática, fornecendo um cenário jurídico estável que resguarda e protege os direitos e liberdades de todos.

Deste modo, o direito brasileiro conserva e garante a proteção de todos os princípios básicos fundamentados através das leis que rege a internet e as redes sociais. Apesar de todos os fundamentos já criados, há a existência de leis que fortificam o ordenamento brasileiro como por exemplo a Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012).

Foi sancionada em resposta ao fato que aconteceu com a atriz brasileira Carolina Dieckmann, onde fotos pessoais foram roubadas e expostas na internet de forma nacional. Foi um dos primeiros marcos regulatórios no Brasil, pois foi especificamente criado em relação aos crimes cibernéticos.

De modo geral, a lei introduz a tipificação de crimes cibernéticos, especificando a invasão de dispositivos informáticos, com intuito de obter, adulterar ou destruir dados sem a autorização.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (Brasil, 2014, *online*)

A lei também aborda questões como interrupção ou perturbação de serviços de informação de utilidade pública e a falsificação de documentos particulares, impondo penalidades específicas para cada um desses atos.

Sendo assim, a Lei Carolina Dieckmann foi um passo importante no ordenamento jurídico brasileiro para reconhecer e coibir crimes cometidos no ambiente digital, pavimentando o caminho para outras legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

De certo modo, podem-se introduzir as leis brasileiras em situações que possam prejudicar a base social; a personalidade dotada de direitos. Outrora, permite que esses direitos sejam protegidos ao longo da lei brasileira. A participação direta do poder estatal demonstra a satisfação democrática do indivíduo em seu bem-estar social, que fomenta a visão jurídica no novo mundo; o âmbito virtual.

Outra lei de importante análise é a número 14.155/21 (Brasil), responsável por alterar parte do Código Penal, tornando mais rígida as punições para delitos cibernéticos relacionados aos furtos e estelionatos realizados nos meios digitais.

A partir da promulgação desta lei os crimes virtuais foram tratados com maior rigidez e atenção devida, possibilitando atualização das interpretações relacionadas às transgressões desse cenário. Incluindo ao código o artigo 155-A que trata do furto qualificado mediante fraude praticado em instituições financeiras ou similares. Esse tipo de crime ocorre quando alguém se utiliza de fraude para subtrair bens de instituições financeiras, como bancos, por exemplo.

Diante disso, é possível afirmar que a internet trouxe consideráveis benefícios para a vida moderna, uma vez que, além de facilitar a interação social e a circulação de informações, também resultou em um aumento indesejado da criminalidade. A internet tem sido utilizada para a prática de atividades ilícitas, tornando-se uma ferramenta para novos tipos de crimes, o que torna necessário o suporte do Direito Penal. (Conte e Santos, 2008)

A Lei Carolina Dieckmann representa um marco importante na legislação brasileira de crimes cibernéticos, refletindo a necessidade de adaptação das leis à era digital. Ela não apenas protege os direitos individuais à privacidade e segurança, mas também estabelece uma estrutura legal para a punição de crimes que, até sua promulgação, eram tratados de maneira inadequada ou insuficiente pelo sistema jurídico brasileiro.

A conscientização sobre essa lei e a implementação de práticas de segurança digital são essenciais para prevenir crimes cibernéticos e proteger a integridade de dados pessoais e profissionais na era digital.

Deste modo, a criação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos já existe em grandes cidades, podendo assegurar ao indivíduo a proteção dos seus direitos caso violados.

Destarte, a criação de leis está cada vez mais garantindo a proteção, a segurança e o bem-estar dos indivíduos inseridos no meio virtual. Conclui-se, portanto, que se estabelece uma relação estável entre o corpo social e o jurídico.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PELOS CONTEUDOS POSTADOS

O sistema jurídico brasileiro estabelece a necessidade de interpretações e entendimentos sobre as questões legais. De fato, possibilita o melhor julgamento e aplicação a determinados assuntos no ordenamento legal no Brasil.

A priori, a forma como os juízes aplicam e interpretam as leis em casos concretos ao longo do tempo garante a consistência e a previsibilidade das decisões judiciais. Deste modo, pode-se tratar a jurisprudência como uma das maiores fontes do direito, pois complementa as leis escritas e contribui para a evolução e adaptação do sistema jurídica frente as novas situações e contextos no cenário brasileiro.

É o que diz Miguel Reale sobre a jurisprudência: “É a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. (s/d, s/p)

Outrossim, outra fonte importante do direito é a doutrina. Referindo-se ao conjunto de estudos, teorias, interpretações e opiniões elaborados por juristas, acadêmicos e estudiosos do direito sobre diversos temas jurídicos. Podendo ser publicados em livros, artigos e outros meios acadêmicos, oferecendo várias funções importantes no sistema jurídico.

Vale ressaltar, que a doutrina facilita o esclarecimento e interpretações referente a norma jurídica, possibilitando diferentes perspectivas sobre as leis. Sendo assim, a doutrina contribui diretamente a evolução do direito, criticar normas e até sugerir reformas legislativas, trazendo um papel crucial na modernização e adaptação as novas realidades sociais. Outrossim, destaca-se a interpretação de Goncalves sobre a responsabilidade civil:

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor. (Gonçalves, 2010, *online*)

Outrora, as redes sociais fomentam a necessidade diária de entender sobre as realidades que cercam o mundo jurídico e doutrinário. A internet possibilita a grande sistemática de informações e dados, que sempre estão em evolução.

Trata-se, portanto, da grande necessidade em estabelecer doutrinas e entendimentos jurídicos diante todas as informações geradas diariamente no país. Sendo necessária a interpretação das leis que norteiam o direito dentro do meio virtual.

3.1- Conceito

Analisa-se um dos pontos importantes do ordenamento jurídico; a responsabilidade. A responsabilidade diz sobre a obrigação de uma pessoa ou entidade de responder pelas consequências de suas ações ou omissões, especialmente quando resultam em danos a terceiros e principalmente a violação de normas jurídicas.

Inclui-se, portanto, a responsabilidade refere-se a obrigação de reparar danos causados a outrem ou ao ordenamento jurídico, respondendo de forma civil, administrativa e até penal.

Pode-se entender através da análise do texto doutrinário:

[...] Uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (Gagliano, 2019, *online*)

A responsabilidade assegura o bem-estar jurídico pois promove a justiça e a ordem social, sendo uma forma de incentivar comportamentos conforme às leis e normas estabelecidas.

A responsabilidade no direito visa assegurar que aqueles que causam danos ou violam normas jurídicas respondam por suas ações, promovendo a justiça e a ordem social. Ela também serve como um mecanismo de dissuasão, incentivando comportamentos e ações voltadas ao bem jurídico.

Estabelece o código civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Brasil, 2002, *online*)

Seguindo esse viés, a análise sobre os conteúdos postados refere-se sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais e na internet de forma geral, envolve diretamente a obrigação de quem publica (o autor) e, em alguns casos da plataforma que detém o conteúdo de responder pelas consequências desses conteúdos. Sendo assim, interfere diretamente no autor e a consequência de seus atos.

Pontua-se por Brant:

[...] o Brasil adere à indústria do dano moral, no sentido de buscar indenizações de valores altos para compensar o dano moral sofrido. A princípio, o que se deve é observar o sentido de reparação. Na verdade, é voltar ao estado anterior da lesão. Esta seria a conduta correta para reparar um dano, seja este moral ou material. Na impossibilidade de fazê-lo, então, no que tange ao dano moral é que se busca seu caráter reparador. Desta forma, quando não for mais possível voltar ao estado anterior, que restarem sequelas maiores, é que o caráter pecuniário deveria ocorrer. Imagine uma injúria feita em uma rede social, onde uma pessoa acusa a outra de mau caráter. O fato, de certa forma, produzirá uma repercussão na mídia eletrônica, entretanto, a situação, para voltar ao estado anterior, bastava que o juiz na sentença determinasse que o ofensor, da mesma forma que mencionou que fulano era mau caráter, desmentisse na mesma rede social. Tal situação não deixaria sequelas e, portanto, o caráter reparatório seria de fato colocado em exercício, antes mesmo de buscar uma indenização pecuniária. Mas há casos que, mesmo desmentido a situação provocada na rede social, ainda assim há sequelas. Neste caso, verifica-se a possibilidade de uma reparação civil. (2014, *online*).

O autor é diretamente responsável pelo conteúdo que cria e compartilha. Desta forma, é fulcral analisar as vertentes da responsabilidade e o que o direito entende sobre elas. No que diz a respeito da veracidade das Informações, postar informações falsas ou enganosas pode resultar em ações legais por difamação, calúnia, injúria, ou outros tipos de danos morais e materiais.

Há também a face do direito autoral que diz sobre a publicação de conteúdo protegido por direitos autorais sem a devida permissão pode resultar em ações por

violação de direitos autorais. Há também a publicação de conteúdo impróprio como publicar material que incite violência, ódio, discriminação, ou qualquer outro conteúdo ilegal pode levar a consequências legais. Em questões de privacidade incide em divulgar informações pessoais de terceiros sem consentimento pode resultar em ações por violação de privacidade.

Ressalta-se também que as plataformas que hospedam conteúdo (como Facebook, Twitter, YouTube, etc.) também podem ter responsabilidades, que variam dependendo da jurisdição e da natureza do conteúdo. Há também Moderação de Conteúdo, onde muitas plataformas têm políticas de moderação de conteúdo para remover ou limitar a disseminação de material que viole suas diretrizes comunitárias ou leis aplicáveis.

O Provedor da internet é um agente interveniente prestador de serviços de comunicação, definindo-o como sendo “aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na internet, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações etc. É designado, tecnicamente, de Provedor de Serviços de Conexão à internet (PSC), sendo a entidade que presta o serviço de conexão à internet (SCI)”. (De Lucca, 2001, p. 60).

Trata-se, também, da responsabilidade secundária que em alguns casos, as plataformas podem ser responsabilizadas por facilitar a disseminação de conteúdo ilícito, especialmente se falharem em tomar medidas apropriadas após serem notificadas.

A responsabilidade pelos conteúdos postados é compartilhada entre os autores do conteúdo e, em alguns casos, as plataformas que os hospedam. É crucial que ambos estejam cientes das leis e regulamentos aplicáveis, bem como das políticas específicas das plataformas utilizadas, para evitar consequências legais e proteger os direitos dos envolvidos.

A responsabilidade pelos crimes cibernéticos é um tema complexo e multifacetado, que envolve a aplicação de princípios do direito penal tradicional ao contexto digital. O posicionamento doutrinário sobre esse assunto pode ser abordado sob diversos aspectos, incluindo a definição de crimes cibernéticos, a imputação de responsabilidade e a aplicação de sanções.

Defina-se como crimes cibernéticos aqueles delitos cometidos através de dispositivos eletrônicos e redes de computadores, incluindo, mas não se limitando a,

invasão de sistemas, roubo de dados, fraudes eletrônicas, difamação online, e disseminação de malware.

O exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como Facebook, Twitter e Instagram, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato. (Rothenburg; Stroppa, 2015, p. 2).

Entende-se a responsabilidade através dos autores diretos que são aqueles que efetivamente cometem a ação criminosa, como hackers que invadem sistemas ou indivíduos que disseminam malware. Cumplicidade e Conivência: Pessoas que auxiliam, facilitam ou incentivam a prática de crimes cibernéticos também podem ser responsabilizadas. Isso inclui indivíduos que fornecem ferramentas ou instruções para a prática de delitos cibernéticos.

Da mesma forma, existe um debate sobre a responsabilidade de provedores de serviço de internet e plataformas digitais. Em alguns casos, esses provedores podem ser responsabilizados se não tomarem medidas adequadas para prevenir a disseminação de conteúdo ilícito em suas plataformas.

Há também as dificuldades acerca da responsabilidade, dentre elas destaca-se o anonimato e a jurisdição. A natureza global e anônima da internet dificulta a identificação dos responsáveis e a aplicação de sanções, especialmente em casos que envolvem múltiplas jurisdições.

Analisa-se, portanto, através do recurso provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido de exclusão de comentário negativo em plataforma de provedor de aplicações (Google) e identificação de usuário. Sentença de improcedência. Comentário depreciativo postado de forma anônima, impedindo à empresa autora identificar o autor da reclamação e, por conseguinte, de exercer os direitos que entender cabíveis para preservar sua honra objetiva. Liberdade de expressão que é garantida constitucionalmente, sendo, porém, vedado o anonimato (art. 5º, IV, CFRB). Isto é: expressão anônima não se subsume à hipótese do direito à liberdade de expressão. Possibilidade de identificação do usuário prevista nos arts. 10, § 3º, e 22, parágrafo

único , I , da Lei n.º 12.965 /14 (Marco Civil da Internet), desde que haja fundados indícios da ocorrência de ilícito, ainda que civil. Qualificação pessoal do usuário que não se enquadra na categoria de dado "sensível", nos termos do art. 5º , II , da Lei n.º 13.709 /18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Ré que deve ser condenada a fornecer dados de acesso (logs) e IP's do autor das postagens, em prazo razoável e sob pena de multa, a serem fixados pelo Juízo da Execução. Determinação de exclusão da postagem anônima. Decisão reformada, com a inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL XXXX-12.2015.8.26.0100 SP XXXX-12.2015.8.26.0100)

Sendo assim, a responsabilidade no meio virtual incide principalmente sobre a detecção do autor, o que prejudica a facilidade de identificar o responsável por determinada prática ilícita.

3.2 Posicionamento doutrinário

A doutrina é caracterizada pela diversidade de opiniões e abordagens. Diferentes autores podem ter visões distintas sobre o mesmo tema, enriquecendo o debate jurídico e proporcionando múltiplas perspectivas. A doutrina jurídica é uma componente vital do sistema jurídico, oferecendo interpretação, desenvolvimento teórico, crítica e propostas de reforma das normas legais. Sua influência permeia o ensino, a prática e a aplicação do direito.

De fato, é evidente que a rápida evolução da tecnologia frequentemente supera a velocidade de atualização das leis, criando lacunas na regulamentação e desafios na aplicação de normas existentes. Em resumo, o posicionamento doutrinário sobre a responsabilidade pelos crimes cibernéticos envolve a aplicação dos princípios tradicionais do direito penal ao contexto digital, a consideração de legislações específicas e a superação de desafios únicos apresentados pela natureza global e tecnológica dos delitos cibernéticos.

Juízes e tribunais frequentemente consultam a doutrina jurídica ao proferir suas decisões. Embora a doutrina não tenha força vinculante como a lei, ela pode influenciar significativamente o raciocínio e a argumentação jurídica nos julgamentos. Salienta-se a importância da doutrina em relações aos debates atuais e que evoluem cotidianamente. É o que diz a doutrina quanto a responsabilidade civil:

Estabelecida a existência do nexo causal entre o comportamento do agente e o dano, há responsabilidade por fato próprio; quando esta relação causal repercute em terceiros a quem correrá o dever de reparar o mal causado, em decorrência de um vínculo jurídico especial, diz-se responsabilidade por fato de terceiros; quando o dano é causado por um objeto ou animal, cuja vigilância ou guarda era imposta a alguém, há responsabilidade pelo fato das coisas. (Pereira, 2004, p. 528)

Destarte, as doutrinas incidem diretamente na forma que o direito deve ser tratado na estruturação social e a midiática. Procura-se, portanto, que a doutrina esteja sempre seguindo as evoluções sociais que acontecem no Brasil para que assim, disponibilize ao espaço jurídico um melhor entendimento sobre os fatos virtuais.

3.3 posicionamentos dos tribunais superiores (STF e STJ)

Os tribunais superiores são essenciais para o funcionamento equilibrado e justo do sistema jurídico de um país. Eles garantem a interpretação consistente das leis, protegem os direitos fundamentais, asseguram o controle de constitucionalidade, resolvem conflitos de última instância, influenciam políticas públicas e corrigem injustiças. A atuação desses tribunais fortalece o Estado de Direito e promove a justiça e a equidade na sociedade.

Analisando os fatos supracitados, é importante destacar a presença dos tribunais superiores na sistemática da evolução digital. Outrora, o entendimento e a discussão acerca de temáticas relacionadas ao meio digital possibilitam o melhor alinhamento da realidade virtual com a realidade jurídica, trazendo o melhor resultado desta relação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tem se posicionado sobre diversas questões relacionadas ao Direito Digital, abordando temas como privacidade, proteção de dados, liberdade de expressão, e responsabilidade das plataformas digitais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo. 5. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet. [...] (REsp n. 1.993.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Deste modo, fomenta-se que as decisões nos tribunais superiores correlacionam diretamente com a realidade das redes sociais e suas mudanças. As decisões interferem nas novas interpretações no âmbito virtual. Através disso, os temas que surgem nos tribunais superiores englobam a pluralidade de dinamismos sob visualização das leis que tratam diretamente sobre o âmbito virtual e as redes sociais.

Em decisão liminar de 7 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia da MP 954/2020, argumentando que a medida não atendia aos requisitos de necessidade e proporcionalidade necessários para justificar o compartilhamento de dados pessoais sem o consentimento dos usuários. O tribunal destacou a importância da proteção de dados pessoais e da privacidade. O STF julgou ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 6387) questionando a constitucionalidade de alguns dispositivos da LGPD. O tribunal reafirmou a importância da proteção de dados pessoais como um direito fundamental e a necessidade de compatibilizar a legislação brasileira com normas internacionais.

A suspensão da MP 954/2020 pelo STF sublinhou a necessidade de um tratamento cauteloso e responsável dos dados pessoais pelos órgãos públicos e privados, alinhando-se com os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, a decisão reforçou a jurisprudência brasileira sobre a proteção de dados, destacando a relevância dos direitos à privacidade e à segurança da informação em face das novas tecnologias e da coleta massiva de dados.

Ao que se trata sobre responsabilidade dos conteúdos postados para as plataformas depende diretamente de notificação judicialmente RE 1037396 (Responsabilidade das Plataformas por Conteúdos de Terceiros): O STF decidiu que as plataformas digitais não são automaticamente responsáveis por conteúdos postados por terceiros, a menos que sejam notificadas judicialmente sobre a ilegalidade do conteúdo e não tomem as devidas providências para removê-lo.

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e

gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 0006017-80.2014.8.26.0125, relator Ministro Dias Toffoli, 2018, online)

Outro ponto discutido pelo Supremo Tribunal Federal trata-se da ADI 4030, diz respeito sobre a constitucionalidade do Marco Civil da Internet destacando a importância da lei para a proteção dos direitos dos usuários na Internet e para a responsabilização de práticas ilícitas online. O tribunal enfatizou a necessidade de cooperação internacional e de ferramentas adequadas para combater cibercrimes.

O STF tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das leis relacionadas ao Direito Digital no Brasil. Seus posicionamentos refletem um esforço contínuo para equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de regulação adequada das atividades digitais. Através de suas decisões, o STF tem estabelecido precedentes importantes que guiam a evolução do Direito Digital no país, buscando sempre harmonizar os avanços tecnológicos com os princípios constitucionais.

É o que diz o inteiro teor da decisão do STJ sobre a responsabilidade de terceiros e a persistência de manter conteúdo publicado mesmo com decisão judicial:

O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. Assim, apesar do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispor que o provedor somente será responsável civilmente, em razão de publicação gerada por terceiro, se descumprir ordem judicial determinando as providências necessárias para cessar a exibição do conteúdo ofensivo, afigura-se insuficiente a sua aplicação isolada. Referida norma, interpretada à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. Registra-se, por fim, que a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014

será ainda decidida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 987/STF), que reconheceu repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem determinar a suspensão dos processos em curso. (REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/12/2021.)

Sendo assim, a repercussão e as decisões deferidas pelos tribunais superiores, intensificam a necessidade de alinhar a vida social com a midiática. Portanto, as respostas dos tribunais prontificam-se de assegurar a paridade e o bem-estar da sociedade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho verificou através das linhas e os entendimentos doutrinários, que a rede social e o mundo real precisam estar em paridade com a estruturação jurídica. Outrora, é fulcral analisar e estabelecer uma relação saudável entre o direito e o âmbito virtual.

É evidente que as transformações da sociedade devem ser acompanhadas de respostas jurídicas aos fatos concretos. Sendo assim, fomenta a necessidade de estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca de temas que estabelecem uma nova visão social acerca da responsabilidade e as redes sociais.

Verifica-se, portanto, que há fulcral importância acerca do tema, tanto no meio social, quanto no meio jurídico, fomentando todas as problemáticas que surgem deste assunto.

O estudo das redes sociais e do direito é crucial devido ao impacto significativo dessas plataformas na vida cotidiana e nas interações sociais. As redes sociais transformaram a comunicação, permitindo uma disseminação rápida e ampla de informações, o que traz tanto benefícios quanto desafios. No campo jurídico, isso exige uma compreensão profunda de como essas plataformas funcionam e como podem influenciar questões legais, como a liberdade de expressão, privacidade, e segurança cibernética.

A proteção da privacidade e dos dados pessoais é uma área fundamental onde o direito precisa se adaptar às novas realidades digitais. As redes sociais coletam e armazenam uma vasta quantidade de dados dos usuários, muitas vezes sem o devido conhecimento ou consentimento destes. Leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil buscam regular o tratamento desses dados, impondo obrigações às plataformas para garantir a segurança e a privacidade dos usuários. Estudar essas regulamentações é essencial para advogados e legisladores que trabalham para proteger os direitos dos indivíduos no ambiente digital.

Além disso, a regulação de conteúdo nas redes sociais é um aspecto crítico que envolve a harmonização entre a liberdade de expressão e o controle de conteúdos prejudiciais, como fake news e discurso de ódio. As plataformas de redes sociais precisam implementar políticas claras e transparentes de moderação de conteúdo, enquanto os legisladores devem criar leis que equilibrem a proteção dos direitos individuais com a manutenção da ordem pública. Este estudo ajuda a entender os limites e as responsabilidades de cada parte envolvida.

Por fim, a segurança cibernética é uma preocupação crescente com a disseminação de crimes digitais, como fraudes e invasões de dispositivos. A cooperação entre estados e plataformas de redes sociais é vital para prevenir e combater esses crimes. Isso inclui o desenvolvimento de tecnologias de segurança, campanhas de educação e conscientização, e a criação de acordos internacionais. Estudar a interseção entre redes sociais e direito é essencial para desenvolver estratégias eficazes que protejam os usuários e garantam um ambiente digital seguro e justo.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Revista do Tribunal Superior Trabalho**. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 24 out. 2023.

BARROS, Bruno Mello Correa de; FLAIN, Valdirene Silveira. **Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Marco Civil na Internet: Um Olhar Sobre a Proteção dos Direitos e Garantias dos Usuários na Sociedade em Rede, 2016 p. 12. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRANT, Cássio Augusto Barros - **Marco Civil da Internet**: comentários sobre a Lei 12.965/2014. Belo Horizonte: D'Plácido, p.214. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L3709.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei nº12.968, de 06 de maio de 2014**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12968.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. *In*: Newton De Lucca; Adalberto Simão Filho. (Org.). **Direito & Internet- Aspectos Jurídicos Relevantes**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2000, v. 1

FRAZÃO, Geraldo. **Liberdade de expressão nas redes sociais e responsabilização dos provedores, Coluna direito civil**. 2021. Disponível em:

<https://editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 5º Ed. São Paulo. Saraiva. 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 11 Ed. Rio de Janeiro, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. p. 20-40 2019 Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/06/LEONARDI-Marcel.-Fundamentos-de-Direito-Digital.-p.-19-71.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Priscilla. **Redes sociais, liberdade de expressão e bloqueio de usuários**: breve análise do mandado de segurança nº 37.897/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal. p. 107-113 2022. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L196C8.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PAIVA, Cláudio Cardoso; SILVA, Irley David Fabrício. **Ciberativismo e democracia nas redes sociais. Um espaço de reivindicações e direitos**. p. 9-11. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2013/resumos/R37-0823-1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. **Introdução ao Direito Civil**. 20º Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2004, p. 653.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: o conflito discursivo nas redes sociais. In: ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3. Anais... Santa Maria: UFSM, 2015, p.2.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SCALIONI, Fernando. **A lei e as redes sociais**: tire suas dúvidas sobre o alcance do direito no mundo virtual. 2021 Disponível em: <https://www.valladao.com.br/blog/lei-e-as-redes-sociais-tire-suas-duvidas-sobre-o-alcance-do-direito-no-mundo-virtual/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOUSA, Kamilla. **O anonimato nas relações digitais e direitos de personalidade**. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-anonimato-nas-relacoes-digitais-e-direitos-de-personalidade/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

STUEBER, Ketlen; MASSONI, Luis; MORIGI Valdir. **Direitos humanos, redes sociais e informação**: reflexões sobre o papel do Humaniza Redes. São Paulo, ano 2017 p. 92-97 Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/172673/001060164.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.